



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 15 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000 00, e para a 3.ª série KzR 48 750 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	NKz 6 750 000 00	
	A 2.ª série	NKz 4 500 000 00	
	A 3.ª série	NKz 3 750 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/96:

Dá nova redacção ao artigo 114.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo

Lei n.º 5/96:

Orgânica do Tribunal de Contas — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei

Conselho de Ministros

Decreto n.º 11/96:

Rectifica o confisco do prédio Catonho Tonko, Limitada

II — Notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem e cheques em moeda estrangeira passados a favor de pessoas físicas, sobre o respectivo valor-2,5%

III — Juros cobrados por instituições bancárias, designadamente por desconto de letras e bilhetes do tesouro por empréstimos, por contas de créditos em liquidação e todos os juros de mora, prémios e juros de letras tomadas, letras a receber por conta alheia, saques nacionais emitidos ou quaisquer transferências e em geral todas as comissões que se cobrarem, sobre a respectiva importância-10%.

O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou venda dos valores ou no acto de recebimento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação.

Não são passíveis do selo deste artigo as operações bancárias realizadas entre estabelecimentos bancários, entre casas de câmbios ou entre estas e os estabelecimentos bancários, mas tratando-se da utilização de cambiais em pagamentos no estrangeiro, só quando eles correspondam exclusivamente às transacções realizadas pela actividade bancária beneficiária de isenção

Ficam, no entanto sujeitos ao selo deste artigo, as vendas de notas e moedas estrangeiras realizadas pelos cambistas aos bancos e casas bancárias e bem assim a venda de barras-ouro efectuada por intermédio dos mesmos bancos e casas bancárias, por se tratar de operação análoga às indicadas nos n.ºs I e II.

Os estabelecimentos bancários e as casas de câmbio, são obrigados a entregar na conta Única do Tesouro, até ao dia 15 de cada mês, através do preenchimento do documento de arrecadação de receitas (DAR), a importância do selo que hajam achado no mês imediatamente anterior, nos termos deste artigo

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/96
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de se proceder a determinados ajustamentos às disposições e taxas constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo por forma a conformá-los às realidades económicas actuais;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei.

Artigo 1.º — O artigo 114.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 114.º-A — Operações Bancárias:

I — Saques sobre o estrangeiro, guias ouro emitidas e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos, sobre o respectivo valor-1%

Art 2.^o — Os Recibos ou Quitação e seus duplicados referidos em II -b) do artigo 133.^o da Tabela Geral do Imposto do Selo, passam a ser tributados à taxa de 1%

Art 3.^o — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 5/96
de 12 de Abril

A criação do Tribunal de Contas em Angola é, não só, um imperativo democrático no domínio do controlo dos dinheiros públicos que urge implantar, como também um instrumento fundamental para assegurar maior rigor e disciplina das finanças públicas

Deste modo, ao controlo financeiro interno, que os órgãos competentes da Administração Pública devem continuar a realizar de forma cada vez mais aperfeiçoada vem com a constituição do Tribunal de Contas, juntar-se o controlo externo que, exercido de forma independente por um órgão judicial, visa conferir maior eficácia e eficiência à função de controlo dos dinheiros do Estado.

Por outro lado, com a emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado, a Assembleia Nacional, órgão representativo de todos os cidadãos contribuintes deve, assim habilitar-se a exercer melhor a fiscalização da execução do Orçamento pelo Governo

Nestes termos, ao abrigo da alínea j) do artigo 89.^o n.º 3, do artigo 92.^o e n.º 3, do artigo 125.^o da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.^o
(Criação e natureza)

É criado o Tribunal de Contas, órgão judicial especialmente encarregue de exercer a fiscalização financeira do Estado e demais pessoas colectivas públicas que a lei determinar.

ARTIGO 2.^o
(Jurisdição)

1 O Tribunal de Contas tem jurisdição em todo o território nacional e no estrangeiro, no âmbito de toda a ordem jurídica angolana.

2. Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:

a) os órgãos de soberania do Estado e seus serviços;

b) os institutos públicos,

c) as autarquias locais e suas associações,

d) as empresas ou sociedades de capitais maioritariamente públicos,

e) as associações públicas,

f) quaisquer outros entes públicos que a lei determinar.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica os poderes do Tribunal em matéria de fiscalização sobre a utilização de dinheiros públicos por outras entidades para além das que ali são enumeradas.

ARTIGO 3.^o
(Independência)

1 O Tribunal de Contas é independente e os juizes, no exercício das suas funções, gozam dos direitos e garantias dos demais Magistrados Judiciais, previstos na Lei Constitucional e nos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público

2 O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei

3 Fora dos casos em que o facto constitua crime a responsabilidade só pode ser efectuada, mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo juiz.

4 Ao Tribunal de Contas, são aplicáveis os princípios que na constituição regem o exercício da função judicial e asseguram a obrigatoriedade das suas decisões.

ARTIGO 4.^o
(Composição)

1 O Tribunal de Contas é composto por um total de sete Juizes, podendo funcionar um mínimo de três, um dos quais será o presidente

2 O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativos indispensáveis ao desempenho das suas funções

ARTIGO 5.^o
(Sede e secções)

1 O Tribunal de Contas tem a sua sede em Luanda e secções regionais ou provinciais, tendo em vista o melhor desempenho das suas atribuições.

2 As secções referidas no número anterior entram em funcionamento por deliberação do Plenário do Tribunal, publicada no *Diário da República*

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal de Contas

ARTIGO 6.^o
(Competência)

1 Compete ao Tribunal de Contas a fiscalização da actividade financeira do Estado e demais entidades públicas e nomeadamente.

a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;

b) julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à sua jurisdição;

c) fiscalizar preventivamente a legalidade dos actos e contratos geradores de despesas ou que represen-

tem responsabilidade financeira das entidades que se encontram sob a sua jurisdição;

- d) realizar, por iniciativa própria ou da Assembleia Nacional, inquéritos e auditorias de natureza contabilística, financeira ou patrimonial nas entidades sujeitas à sua jurisdição,
- e) exercer outras funções que a lei lhe determinar,
- f) assegurar a fiscalização da aplicação de recursos financeiros doados ao Estado, por entidades nacionais e internacionais

2 Compete ainda ao Tribunal

- a) aprovar os regulamentos internos que se revelem necessários ao seu funcionamento,
- b) emitir as instruções relativas ao modo como as contas devem ser prestadas e os processos submetidos à sua apreciação,
- c) decidir sobre a responsabilidade financeira em que os infractores incorram, revelando-a ou graduando-a, nos termos da lei,
- d) propor as medidas legislativas julgadas necessárias para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 7.º (Conta Geral do Estado)

1 O parecer a emitir pelo Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado deverá, entre outras, apreciar os seguintes aspectos

- a) a actividade financeira do Estado, nos domínios do património, receitas, despesas, tesouraria e créditos públicos;
- b) o cumprimento da lei do orçamento e legislação complementar,
- c) as responsabilidades directas ou indirectas do Estado, incluindo a concessão de avales;
- d) o inventário do património do Estado,
- e) as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas pelo Estado,
- f) a execução dos programas de acção, investimento e financiamento das empresas públicas, bem como o emprego ou aplicação das subvenções à cargos dos fundos autónomos

2 O parecer do Tribunal de Contas, será enviado à Assembleia Nacional juntamente com um relatório anual que deverá conter uma síntese das deliberações jurisdicionais referentes ao ano económico em causa e propor as medidas a adoptar para melhorar a gestão económica e financeira dos recursos do Estado e do sector público.

3 O Presidente do Tribunal de Contas apresentará em sessão da Assembleia Nacional com cópia ao presidente da República e ao Primeiro Ministro, uma síntese do parecer sobre a Conta Geral do Estado e do Relatório referido no número anterior, cujo conteúdo os órgãos de comunicação social poderão ter acesso

ARTIGO 8.º (Fiscalização preventiva)

1. A fiscalização preventiva tem por fim verificar se os actos e contratos a ela sujeitos estão conforme as leis vigen-

tes e os encargos deles decorrentes tem cabimentação orçamental

2. A fiscalização preventiva é exercida através do visto ou da sua recusa

3 Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva

- a) os contratos de qualquer natureza, quando celebrados por entidades sujeitas à sua jurisdição, com excepção das referidas nas alíneas d) n.º 2 do artigo 2.º desde que o seu valor em moeda nacional, seja superior, ao equivalente à 50 000 dólares norte-americanos;
- b) as minutas dos contratos indetificados na alínea anterior quando venham a celebrar-se por escritura pública e os respectivos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração,
- c) as minutas dos contratos identificados na alínea a) quando superior a 10 vezes o que está fixado na referida alínea,
- d) os instrumentos da dívida pública fundada bem como os contratos e outros instrumentos de que resulte o aumento da dívida pública das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal,
- e) os contratos ou as respectivas minutas, celebrados pelas autarquias locais ou pelas suas associações, nos mesmos termos das alíneas a), a c), sendo os respectivos valores reduzidos a metade,
- f) as minutas dos contratos a celebrar por empresa ou sociedade de capitais maioritariamente pública, quando determinem a afectação de recursos externos em montante superior ao referido na alínea a),
- g) os contratos e despachos relativos à admissão de pessoal, não vinculado à função pública, bem como as admissões em categorias de ingresso na administração central e local.

4 Não estão sujeitos a fiscalização preventiva

- a) os actos de nomeação emanados do Presidente da República,
- b) os actos de nomeação do pessoal afecto aos gabinetes dos titulares de órgãos de soberania,
- c) os diplomas relativos a cargos electivos,
- d) os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido visadas;
- e) os actos de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- f) os contratos de arrendamento, de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, segurança de instalação e de assistência técnica

5 Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização preventiva, consideram-se visados 45 dias, após a sua entrada no Tribunal, salvo se forem solicitados elementos em falta ou adicionais caso em que se interromperá a contagem do prazo

6 Nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva pode produzir efeitos ou ser executado sem que tenha sido visado

7 Nos casos cuja publicação seja obrigatória, dela deverá constar que foram submetidos à fiscalização preventiva ou que desta estão isentos

ARTIGO 9.º
(Fiscalização sucessiva)

1. O Tribunal de Contas julga as contas das entidades ou organismos sujeitos à sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade e regularidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas, bem como, tratando-se de contratos, verificar ainda se as suas condições foram as mais vantajosas no momento da sua celebração.

2. Em sede de fiscalização sucessiva, o Tribunal aprecia também a gestão económica-financeira e patrimonial.

3. O Tribunal pode, por sua iniciativa ou por solicitação da Assembleia Nacional, realizar inquéritos e auditorias a aspectos determinados da gestão das entidades sujeitas à sua jurisdição.

4. A fiscalização sucessiva compreende também a fiscalização do modo como qualquer entidades dos sectores cooperativa e privado aplicam os montantes obtidos do sector público ou com intervenção deste, designadamente através de doações, empréstimos, subsídios ou avales

5. A verificação das contas pode ser feita por amostragem ou por recurso a outros métodos selectivos, incluindo auditorias de regularidade e de legalidade das despesas

6. As contas em moeda nacional de valor inferior à 150 000 dólares, uma vez verificadas e certificadas pela Direcção dos Serviços Técnicos, quando considerados em termos, podem ser devolvidas em condições a definir pela lei de processo do Tribunal de Contas.

ARTIGO 10.º
(Entidades sujeitas à prestação de contas)

1. Ficam sujeitas a prestações de contas as seguintes entidades ou órgãos:

- a) serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- b) os Serviços Administrativos de todas as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira das Forças Armadas, do seu Estado Maior General e dos órgãos do Ministério do Interior,
- c) estabelecimentos fabris militares,
- d) órgãos do Ministério do Interior, Polícia e demais serviços;
- e) as empresas ou sociedades de capitais maioritariamente públicos,
- f) cofres de qualquer natureza, de todos os organismos e serviços públicos;
- g) serviços públicos angolanos no estrangeiro,
- h) os órgãos encarregues de gestão financeira ao nível das autarquias locais;
- i) quaisquer entidades públicas com funções de tesouraria;

j) outros organismos ou serviços que a lei determine

2. As contas dos órgãos de soberania, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas sobre as quais emitirá um parecer que integrará o seu relatório anual

3. As Contas do Tribunal de Contas, serão objecto de auditoria independente, por si proposta e aprovada pela Assembleia Nacional e integradas no documento referido no número anterior.

4. Em cada ano o Tribunal pode seleccionar os serviços ou entidades sujeitas à sua jurisdição, que serão objecto de efectiva fiscalização sucessiva.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Tribunal de Contas

ARTIGO 11.º
(Sessões)

1. O Tribunal de Contas funciona em plenário, em sessões das Câmaras, em sessões diárias de visto e em sessões das secções regionais ou provinciais.

2. O Tribunal de Contas reúne ordinariamente em plenário uma vez por mês e nele tomam parte todos os juizes e os representantes do Ministério Público, sob direcção do Presidente do Tribunal

3. As Câmaras do Tribunal reunirão em sessão plenária ordinária, uma vez por semana, com três Juizes, devendo em caso de ausência ou impedimento de algum ser substituído por outro, ainda que de Câmara diferente, a designar pelo Presidente da mesma

4. As sessões de visto para efeito de fiscalização preventiva serão asseguradas por dois Juizes e realizar-se-ão todos os dias úteis

5. As sessões das secções regionais ou provinciais funcionarão com um mínimo de dois Juizes.

ARTIGO 12.º
(Do plenário)

1. O Plenário do Tribunal de Contas só pode funcionar em sessão com pelo menos 2/3 dos seus Juizes em efectivo serviço

2. Compete ao Plenário do Tribunal de Contas:

- a) aprovar o resultado dos concursos para recrutamento de Juizes;
- b) propor a nomeação dos Juizes,
- c) emitir o parecer sobre a Conta Geral do Estado e a sua síntese,
- d) aprovar o relatório anual do Tribunal,
- e) aprovar os regulamentos internos do Tribunal,
- f) exercer o poder disciplinar sobre os Juizes,
- g) distribuir os Juizes pelas Câmaras;
- h) apreciar quaisquer outros assuntos que pela sua importância lhe seja submetido

3. Compete ao Plenário, como instância de recurso, decidir

- a) os processos de anulação das decisões proferidas, em matérias de Contas pelas Câmaras ou de acórdãos já transitados em julgado;

2 O Presidente é proposto pelo Plenário de entre os seus membros.

3 O Presidente cessante ocupa a vaga deixada pelo Juiz nomeado Presidente

ARTIGO 22.º
(Recrutamento dos Juizes)

1. O recrutamento dos Juizes para o Tribunal de Contas far-se-á, mediante concurso curricular perante um júri composto pelo Presidente do Tribunal, um membro do Conselho Superior de Magistratura Judicial e um Professor da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto

2 Só podem concorrer os cidadãos angolanos com idade superior a 30 anos e que, para além dos requisitos gerais de provimento na função pública, preencham um dos seguintes requisitos

- a) serem Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, habilitados com a licenciatura em Direito;
- b) serem licenciados em Direito, Economia, Finanças, Gestão ou em cursos afins com mais de 8 anos de experiência profissional,
- c) o recrutamento cuja questão no presente artigo não contrarie o disposto no n.º 1 do artigo 27.º

3. O Plenário aprovará as normas que regerão o concurso para recrutamento de Juizes do Tribunal de Contas, devendo dar-lhes a devida publicidade.

4. Sempre que ocorra uma vaga o respectivo concurso será aberto em prazo não superior a 90 dias

ARTIGO 23.º
(Prerrogativas)

Os Juizes do Tribunal de Contas têm honras, direito, categoria, tratamento e demais prerrogativas iguais aos Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo, aplicando-se-lhes em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 24.º
(Poder disciplinar)

1. Compete ao Tribunal de Contas em Plenário, o exercício do poder disciplinar sobre os seus Juizes, ainda que a acção disciplinar respeite às infracções cometidas no exercício de outras funções.

2. Das decisões do Plenário cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial

3 Em tudo o mais, aplica-se com as devidas adaptações o regime disciplinar estabelecido na lei para os Magistrados Judiciais.

ARTIGO 25.º
(Responsabilidade Civil e Criminal)

São aplicáveis aos Juizes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações as normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos Magistrados Judiciais

ARTIGO 26.º
(Impedimentos e Incompatibilidades)

1 Aos Juizes do Tribunal de Contas é aplicável o regime de impedimentos e suspeições dos Magistrados Judiciais

2. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem à Câmara à qual se encontra afecto o Juiz

3 É aplicável aos Juizes do Tribunal de Contas o regime de incompatibilidades previstos para os Juizes dos Tribunais Comuns

CAPÍTULO V
Do Ministério Público

ARTIGO 27.º
(Intervenção do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado no Tribunal de Contas pelo Procurador Geral da República que poderá fazer-se representar por um ou mais dos seus adjuntos

2 O Ministério Público actua oficiosamente e goza de poderes e facultades estabelecidas nas leis do processo.

3 O Ministério Público intentará perante os Tribunais Comuns as competentes acções criminais e civis relativas à actos financeiros

CAPÍTULO VI
Das Infracções

ARTIGO 28.º
(Multas)

1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos seguintes casos.

- a) pela falta de apresentação de conta nos prazos legalmente estabelecidos,
- b) pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos obrigatórios por lei a efectuar ao pessoal,
- c) pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da sua assumpção, autorização ou pagamento de despesas públicas,
- d) pela violação do dever de cooperação a que se refere o artigo 18.º bem como pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações;
- e) pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter,
- f) pela introdução dos processos ou nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro;
- g) pela execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal;
- h) em outros casos previstos na lei.

2. As multas têm como limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluído as remunerações acessórias, percebidas à data da prática do acto

3 As multas são da responsabilidade individual do infractor e são graduadas de acordo com as circunstâncias da infracção, designadamente a respectiva categoria funcional e a gravidade da falta

ARTIGO 29.º
(Responsabilidade financeira)

1 Os responsáveis, ainda que de facto, dos serviços e organismos obrigados à prestação de contas respondem, pes-

- b) os recursos para uniformização de jurisprudência a requerimento do Presidente do Tribunal ou do Procurador-Geral da República;
- c) os recursos sobre outras matérias que por lei lhe competirem.

ARTIGO 13.º

(Competência da 1.ª Câmara)

Compete à 1.ª Câmara:

- a) julgar sobre a concessão ou recusa de visto de todos os processos sujeitos à fiscalização preventiva, não havendo acordo entre Juízes que integram a sessão de visto,
- b) julgar em recurso as decisões das secções regionais ou provinciais em matéria de fiscalização preventiva,
- c) mandar realizar inquérito e averiguações relacionadas com o exercício da fiscalização preventiva;
- d) emitir as instruções sobre o modo como os processos devem ser submetidos à fiscalização preventiva;
- e) aplicar multas;
- f) exercer outras atribuições que a lei determine.

ARTIGO 14.º

(Competência da 2.ª Câmara)

Compete à 2.ª Câmara

- a) julgar os gestores das contas dos serviços e organismos sujeitos à jurisdição do Tribunal,
- b) julgar em recurso as decisões das secções regionais ou provinciais em matéria de fiscalização sucessiva;
- c) julgar os processos de fixação de débitos dos responsáveis, nos casos de omissão de contas;
- d) declarar a impossibilidade de julgamento;
- e) julgar as infracções dos serviços em regime de instalação;
- f) mandar realizar inquéritos de averiguações em matéria da sua competência;
- g) emitir as instruções relativas ao modo como devem ser apresentadas as contas,
- h) aplicar multas;
- i) exercer outras atribuições que a lei determine.

ARTIGO 15.º

(Competência das secções regionais)

São atribuídas às secções regionais ou provinciais, no respectivo âmbito territorial, as competências previstas na presente lei para as Câmaras

ARTIGO 16.º

(Competência do Presidente do Tribunal)

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e poderes públicos,
- b) presidir ao Plenário, convocando e dirigindo as suas sessões de trabalho,
- c) designar os Presidentes das Câmaras;
- d) exercer o voto de qualidade sempre que se verifique empate entre os Juízes,

e) distribuir as férias dos Juízes, após a sua audição.

2. O Presidente do Tribunal de Contas é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos Presidentes da Câmara que o Presidente do Tribunal designar ou na falta deste, pelo Juiz mais antigo.

3. O Presidente do Tribunal de Contas participa, como convidado, nas sessões do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 17.º

(Audição dos responsáveis)

1. Nos casos sujeitos à sua apreciação do Tribunal de Contas ouve os responsáveis.

2. Esta audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos

3. As alegações, respostas ou observações dos responsáveis, deve ser referidos nos documentos em que sejam comentados ou nos actos que os julguem ou sancionem.

ARTIGO 18.º

(Dever de cooperação)

1. No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à cooperação de todas as entidades públicas e privadas.

2. As entidades públicas devem obrigatoriamente e sempre que solicitada prestar informação transparente sobre as irregularidades que este deve apreciar e dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

3. Os relatórios dos diversos serviços de inspecção, devem ser sempre remetidos ao Tribunal, quando contenham matéria de interesse para sua acção.

ARTIGO 19.º

(Recurso a empresas de auditoria)

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio permanente do Tribunal.

2. As empresas referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção dos Serviços Técnicos no desempenho das suas missões.

3. Quando o Tribunal de Contas realizar inquéritos ou auditorias a solicitação da Assembleia Nacional com recurso a empresas de auditoria o pagamento é suportado por verba adequada do orçamento daquele órgão de soberania.

CAPÍTULO IV**Dos Juízes do Tribunal de Contas****ARTIGO 20.º**

(Nomeação)

O Presidente do Tribunal de Contas e os demais Juízes são nomeados e empossados pelo Presidente da República, sob proposta do Plenário.

ARTIGO 21.º

(Presidente)

1. O Presidente do Tribunal exercerá o cargo por um período de três anos

soal e solidariamente, por reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada irregularmente salvo se o Tribunal considerar que lhe não poder ser imputada a falta.

2 Implica responsabilidade a violação, com culpa grave, das regras de gestão racional dos bens e fundos públicos.

3. As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual for o fundamento, contraírem por conta do Estado encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficam pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias decorrentes desses encargos

4 Fica isento de responsabilidade todo aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição aos actos que a originaram, bem como o que não houver participado na deliberação ou que tiver agido no cumprimento estrito da obrigação determinada por superior hierárquico.

ARTIGO 30.º
(Alcances e desvios)

1 Em caso de alcance ou desvio de dinheiro ou valores do Estado ou de outras entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes de facto

2 Essa responsabilidade recai, também, sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto quando

- a) por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais atribuições;
- b) por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto,
- c) no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

3. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço

ARTIGO 31.º
(Determinação da responsabilidade financeira)

1 O acórdão definirá expressamente, quando for caso disso, a responsabilidade prevista nos artigos anteriores, podendo ainda conter juízos de censura

2 A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre as respectivas importâncias, contados desde o termo do período a que se refere a prestação de contas

3 O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que tiver incorrido o infractor quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da revelação ou redução.

4 O disposto nos números anteriores não basta à eventual condenação em multa e não prejudica o apuramento de outras responsabilidades perante os tribunais ou entidades competentes para o efeito, nomeadamente a responsabilidade criminal, a disciplinar e a civil que possa ter-se por não efectivada nos termos do presente artigo

ARTIGO 32.º
(Execução e vinculação)

1 As decisões e acórdãos do Tribunal de Contas devem ser prontamente cumpridos por todos os serviços e agentes administrativos e por todas as autoridades públicas.

2 As decisões e acórdãos do Tribunal constituem título executivo.

3 A execução das decisões e acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos é da competência dos tribunais tributários

CAPÍTULO VII
Da administração e gestão do tribunal de contas

ARTIGO 33.º
(Autonomia administrativa e financeira)

1. O Tribunal de Contas é dotado de autonomia administrativa e financeira

2 O Tribunal de Contas elabora o Projecto anual do orçamento que deverá ser remetido ao Ministério das Finanças, para posterior enquadramento no Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 34.º
(Poderes administrativos e financeiros do tribunal)

Compete ao Tribunal:

- a) aprovar o projecto do seu orçamento anual,
- b) apresentar à Assembleia Nacional e ao Governo, sugestões de providências legislativas necessárias para a melhoria do funcionamento do Tribunal e dos seus serviços de apoio,
- c) dar parecer à Assembleia Nacional sobre todas as iniciativas relacionadas com o funcionamento do Tribunal e dos seus serviços de apoio;
- d) definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio.

ARTIGO 35.º
(Poderes administrativos e financeiros do presidente)

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas.

- a) orientar a elaboração do projecto do orçamento e das propostas de alteração orçamental,
- b) superintender e orientar os serviços de apoio e gestão financeira do Tribunal, exercendo em tais domínios poderes idênticos aos que integram a competência ministerial,

- c) proceder à nomeação do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Tribunal

ARTIGO 36.^o
(Cofre do tribunal de contas)

1 O Tribunal de Contas dispõe de um Cofre privativo, dotado de autonomia administrativa e financeira

2 O Cofre será gerido por um Conselho Administrativo com um mínimo de três elementos, a designar pelo Plenário do Tribunal e em cuja composição participam o Director dos Serviços Técnicos e o Director dos Serviços Administrativos

3 O Plenário do Tribunal apresentará ao Ministro das Finanças uma proposta de Regulamento do Cofre do Tribunal de Contas

4 O orçamento privativo do Cofre será aprovado pelo Tribunal

5 Constituem receitas do Cofre do Tribunal de Contas as seguintes

- a) a receita proveniente dos emolumentos devidos pelos actos da competência do Tribunal,
- b) o produto da venda de livros ou revistas editadas pelo Tribunal,
- c) outras receitas que lhe venham a ser atribuídas

6 Constituem encargos do Cofre, para além do pagamento das comparticipações emolumentares, as despesas adiante referidas sempre que, ocasionalmente, não possam ser suportadas pelo Orçamento de Estado

- a) despesas resultantes do pagamento de subsídios, abonos ou quaisquer outras remunerações dos Juizes ou do pessoal dos Serviços de Apoio,
- b) despesas decorrentes da formação dos Juizes e do pessoal dos Serviços de Apoio,
- c) despesas resultantes da aquisição de publicações ou da edição de livros ou revistas,
- d) despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros trabalhos ordenados pelo Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Dos serviços de apoio

ARTIGO 37.^o
(Princípios orientadores)

1 O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo integrados no Gabinete do Presidente, Gabinete dos Juizes e nas Direcções de serviços e que compõem o seu quadro privativo do pessoal a definir por lei.

2 São princípios orientadores da estrutura, atribuições e regime do pessoal dos Serviços de Apoio:

- a) o provimento de pessoal dirigente e técnico com funções inspectivas terá sempre em conta as suas qualidades e mérito profissionais;
- b) o estatuto remuneratório do pessoal referido na alínea anterior, será equiparado ao das categorias

equivalentes dos serviços de inspecção na Administração Financeira,

- c) é assegurado aos Juizes e restante pessoal o direito de uma comparticipação emolumentar nos termos gerais previstos para os tribunais comuns

ARTIGO 38.^o
(Direcções)

1 O Tribunal de Contas integra nos seus Serviços de Apoio a Direcção de Serviços Técnicos e a Direcção de Serviços Administrativos, cujos titulares terão a categoria de Directores Nacionais

2 A estrutura, natureza e atribuições dos órgãos de apoio técnico e administrativo, bem como o quadro e o regime de pessoal, constarão de diploma próprio a aprovar pelo governo, sem prejuízo de medidas transitórias que permitam a actividade do Tribunal

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 39.^o
(Regime de instalação)

1 Para constituição do primeiro Plenário do Tribunal de Contas, o Plenário do Tribunal Supremo proporá dois ou mais candidatos ao cargo de Presidente à Assembleia Nacional que deliberará. Os restantes Juizes serão recrutados nos termos do artigo 22.^o

2 Os Ministérios da Justiça, da Economia e Finanças e da Administração Pública Emprego e Segurança Social, por decreto executivo conjunto, determinarão a constituição de um núcleo inicial de pessoal e a afectação de meios financeiros e de instalações para o funcionamento do Tribunal de Contas

ARTIGO 40.^o
(Competência executória)

Enquanto não forem criados os tribunais competentes cabe aos tribunais comuns a competência para execução das decisões e acórdãos condenatórios e para a cobrança dos emolumentos

ARTIGO 41.^o
(Processo)

1 A tramitação dos processos e os prazos dos actos correspondentes são regulados por lei.

2 Os Serviços de Apoio do Tribunal, em tudo quanto não seja regulado pelo diploma referido no número anterior regem-se pelas normas aplicáveis ao processo administrativo gracioso, excepto nos casos em que dêem execução a actos judiciais.

ARTIGO 42.^o
(Publicação das decisões)

1. São publicadas na 1.^a série do *Diário da República* as seguintes decisões.

- a) os acórdãos que fixem jurisprudência,
- b) quaisquer outras decisões a que a lei atribua força obrigatória geral.

2 Serão publicados na 2.ª série do *Diário da República* as seguintes decisões

- a) síntese do parecer da Conta Geral do Estado,
- b) síntese do relatório anual de actividades;
- c) as instruções sobre o modo como as contas devem ser prestadas e os processos para visto apresentados,
- d) acordãos que o Tribunal entenda deverem ser publicados

ARTIGO 43.º
(Emolumentos)

1 Pelos serviços do Tribunal de Contas e da sua Direcção de Serviços Técnicos, são devidos emolumentos a aprovar em diploma próprio

2 O pagamento dos emolumentos é da responsabilidade da parte que contrata com o Estado ou, tratando-se de pessoal, do interessado

3 A cobrança dos emolumentos compete à entidade pagadora da contrapartida devida pelo Estado a qual deve proceder oficiosamente a sua cobrança no primeiro pagamento que efectuar

ARTIGO 44.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 45.º
(Revogação de legislação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei

ARTIGO 46.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 16 de Janeiro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/96
de 12 de Abril

Considerando que, não obstante aquando da publicação no *Diário da República*, 1.ª série n.º 19, de 19 de Abril de 1982, do despacho conjunto do Ministro da Justiça e Secretário de Estado da Habitação, se verificassem já os pres-

supostos para o confisco do «Prédio Catonho Tonho, Lda», este foi, entretanto, confiscado não com fundamento na Lei n.º 3/76, de 3 de Março, mas, por mero lapso, com base na Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Considerando, que o confisco do referido prédio fundamentalmente se impunha pela situação de abandono a que tinha sido votado, o que, posteriormente veio a descambar no seu estado de total decrepitude,

Convindo rectificar aquela situação,

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro,

Nos termos das disposições combinadas do artigo 1.º da Lei n.º 1/82, de 22 de Fevereiro e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É por este decreto, formal e expressamente confirmada a medida constante do n.º 216 do despacho conjunto dos Ministros da Justiça e Secretário de Estado da Habitação, publicada no *Diário da República* 1.ª série n.º 91, de 19 de Abril de 1982.

Art 2.º — Assim, considera-se confiscada desde a data da publicação do identificado *Diário da República*, com fundamento na verificação dos pressupostos previstos nas alíneas i) do artigo 3.º e ao artigo 4.º, ambos da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, o Prédio urbano situado em Luanda, na confluência da Rua Direita de Luanda com a Calçada do Município, descrito na matriz predial da Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal, sob n.º 1377 e registado na competente Conservatória com o n.º 3200, à data titulado pela Sociedade Comercial «Armazéns Catonho Tonho, Lda».

Art 3.º — O Prédio urbano referido no artigo 2.º do presente diploma, passa a integrar o património do Estado, que lhe dará o destino que achar conveniente

Art 4.º — A Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, deve proceder às inscrições necessárias

Art 5.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.